



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/002.660/94-80
ACORDAO NO: 106-07.753

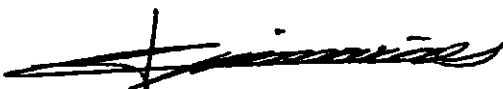
Sessão de : 06 de DEZEMBRO DE 1995
Recurso n.: 04.230 - IRPF - EX: 1993
Recorrente : CLAUDIO RODRIGUES MACHADO
Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS - SC
MFMA

IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Exceto as indenizações a que se refere o artigo 22, do RIR/80 as mesmas que estão previstas nos artigos 477 e 499, da CLT, todos os demais rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são considerados rendimentos tributáveis.
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO RODRIGUES MACHADO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/002.660/94-80

ACORDÃO NO: 106-07.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/002.660/94-80

ACORDAO NO: 106-07.753

Recurso ng. 04.230

Recorrente: CLAUDIO RODRIGUES MACHADO

R E L A T O R I O

CLEOMIR GOMES DO AMARAL, pessoa física, já identificado nos presentes autos, foi notificado a recolher Imposto de Renda referente ao Exercício de 1993 e a devolver imposto restituído, em virtude da constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente o Contribuinte impugnou a exigência fiscal, alegando, resumidamente, que:

- a) Os funcionários das Centrais Elétricas de Santa Catarina na (CELESC) pleitearam junto à referida empresa o ressarcimento de alguns valores, requerendo, posteriormente, em Juízo, a homologação do acordo celebrado e o pagamento da diferença reclamada sob a forma de indenização;
- b) De acordo com o Inciso V, do artigo 22, do RIR/80, as indenizações pagas em dinheiro, até determinado limite, provenientes de rescisão de contrato de trabalho, não entrarão no cálculo do rendimento bruto.

Transcreve ementa ao Acórdão ng 102-0.041. deste Conselho e requer o cancelamento da exigência tributária, dizendo que, mesmo se devido o imposto, a base de cálculo está incorreta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/002.660/94-80
ACORDÃO NO: 106-07.753

A autoridade monocrática não acolheu as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 147/94, de fls. 39, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador "a quo" que as indenizações trabalhistas isentas de tributação são de duas espécies: as por acidentes de trabalho e a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, nos termos do artigo 6º, IV e V, da Lei nº 7.713/88. Também com esta lei adveio a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, sendo ainda instituída a tributação em bases correntes.

Quanto à citação do artigo 27, da Lei nº 8.218/91 como ponto basilar da Impugnação oferecida pelo interessado, diz o julgador singular que ele "não excepcionou ou isentou o produto da condenação da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença." E que a exigência pautou-se nos dados da planilha, que marca o mês da ocorrência do fato gerador.

Por não se conformar com o decisório de primeiro grau, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou Recurso às fls.48, dirigido a este Conselho, com idêntica argumentação à expendida na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/002.660/94-80

ACORDÃO NO: 106-07.753

V O I O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Pela sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei, conheço do Recurso.

Em inúmeras situações idênticas à que está agora sob exame deste Colegiado, esta Sexta Câmara decidiu por negar provimento ao Apelo do Contribuinte: Acórdãos nos 106-07.606/95 a 106-07.624/95; Acórdãos nos 106-07.637 a 106-07.643/95 e outros mais.

De fato, é de meridiana clareza o disposto no artigo 6º, Incisos nos IV e V, da Lei nº 7.713/88, onde não consta do rol das indenizações não tributáveis a diferença salarial recebida através de acordo homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento, como no presente caso.

As indenizações trabalhistas contempladas com a isenção (ARTIGO 22, V, do RIR/80) são somente aquelas provenientes de acidentes de trabalho e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei. E o Apelante não se preocupou em mencionar - como já não o fizera na Impugnação - se haviam sido respeitados os limites estabelecidos no artigo 22, V, do RIR/80, que ele próprio cita para embasar sua defesa. Esses limites são os mesmos a que se referem os artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como estabelecido no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Como determina o artigo 111, do Código Tributário Na-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/002.660/94-80
ACORDÃO NO: 106-07.753

cional, o dispositivo de Lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, "verbo ad verbum", não se estendendo a casos semelhantes, como parece pretender o Recorrente.

Quanto à alegação de inoccorrência do fato gerador no mês em que o Sindicato recebeu o pagamento, há que se lembrar que a referida entidade é simples representante processual na relação e não substituto tributário, não havendo, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não merecem guarida, portanto, em nenhum dos pontos abordados, as alegações do Recorrente, pelo que VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR